

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

C I R C U L A R :

Nº 31

ASSUNTO – Património genético – Sua protecção.

Se for lêr o nº1, artº24, do Código Trabalho (CT) reparará que:

“1- O trabalhador ou candidato a emprego tem direito a igualdade de oportunidades e de tratamento (...), não podendo ser privilegiado, beneficiado ou prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão, nomeadamente, (...) **património genético** (...)”.

sendo que o termo aparece depois repetido no nº3, al.a), deste mesmo artigo, realçando a “... especial protecção de **património genético**”. E,

O que nos desperta definitivamente para o problema, o constante do nº6, artº281, CT, que diz:

“6- São proibidos ou condicionados os trabalhos que sejam considerados, por regulamentação em legislação especial, susceptíveis de implicar riscos para o **património genético** do trabalhador ou dos seus descendentes”.

É natural que o Empregador pergunte: que é isso de “património genético”, do trabalhador, que eu tenho de proteger ?

Indo ao dicionário, “património” são os bens que herdamos dos nossos pais ou avós; e, “genética” a ciência que estuda a transmissão hereditária. Ou seja, para leigos na matéria, o património que herdamos dos nosso antepassados, da família, no ponto de vista genético; e que transmitimos às gerações futuras. Ora,

Esta matéria tem um diploma que essencialmente, trata do assunto: a Lei nº12/2005, de 26 Janeiro. Nesta, a “informação genética” (nº1, artº6) é a informação de saúde que verse as características hereditárias de uma pessoa; o que será objecto de medidas legislativas de protecção reforçada, em termos de segurança e confidencialidade (nº6, artº6). Pelo que, aqueles artigos do Código do Trabalho, indicados inicialmente, são o cumprimento desta obrigação inscrito no nº6, deste artº6.

Esclarecido este ponto, vejamos agora, com base no nº6, artº281, CT, **onde ir buscar** a identificação dos trabalhos que

“São proibidas ou condicionados (...) susceptíveis de implicar riscos para o património genético do trabalhador ou dos seus descendentes.”

A resposta é: á **LEI Nº102/2009**, de 10 Setembro, que regulamenta o regime jurídico da promoção e prevenção da segurança e da

saúde no trabalho. Esta Lei, cujo nº1, artº5, determina:

"1-O trabalhador tem direito á prestação de trabalho em condições que respeitem a sua segurança e a sua saúde (...)"

e, versando o nº3, deste artº5, a prevenção dos riscos profissionais, exige uma correcta e permanente avaliação de riscos, nomeadamente, e como diz a al.c) :

"c) – A determinação das substâncias, agentes ou processos que devam ser proibidos, limitados ou sujeitos a autorização ou a controlo da autoridade competente, bem como a definição de valores limites de exposição do trabalhador a agentes químicos, físicos e biológicos e das normas técnicas para a mostragem, medição e avaliação de resultados".

Note, por favor, que é nesta mesma LEI nº102/2009, que encontramos uma secção,

- sobre as Actividades proibidas ou condicionadas a trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes, que interesse os artºs 50 a 60;
- sobre as Actividades, agentes, processos e condições de trabalho proibidos a menor, que interessa os artºs 61 a 72, desta Lei. Elementos estes,

Que vão integrados no Capítulo V, desta Lei, sob o título, "Protecção do Património Genético", tem uma dúzia de artigos: artºs 41 a 49, contendo as disposições gerais. E,

Aí encontramos, no nº1, artº44, esta obrigação:

"1- (...) o empregador deve assegurar a vigilância adequada da saúde dos trabalhadores em relação aos quais o resultado da avaliação revele a existência de riscos para o **património genético**, através de exames de saúde, devendo ser realizado um exame antes da primeira exposição."

devendo alertar para as obrigações de registo, arquivo e conservação de documentos, que preenche todo o artº46, desta Lei nº102/2009.

Muito importante, o artº48, que refere as actividades proibidas ou condicionadas em geral.

A intenção da presente circular é chamar a atenção para este problema do Património genético; e, pelas suas ramificações, para a importância que adquire no campo da segurança e saúde no trabalhador.

Como se compreende, é matéria que os Srs. Médicos do trabalho devem ter na devida atenção. Aliás, curiosamente, na al.e), do nº1, artº46, desta Lei, que obriga a organizar e conservar arquivos actualizados, exige que desses elementos, conste,

"e) – Identificação do médico responsável pela vigilância da saúde" o que deve por isso, alertar os Srs. Médicos para esta matéria.

Portanto, e até porque estamos em, sede de segurança e saúde ; que as contra-ordenações, nesta matéria são todas muito graves ou graves, alerte o Sr. Médico, da Empresa, para o que aqui se contem . E, quanto á Empresa, cumpra a Lei com o auxílio do Sr. Médico do Trabalho.

Abril 2012

Carlos F. Santos Carvalho²